

## **Direito Humano ao desenvolvimento:** os modelos de desenvolvimento e a posição do Brasil Carla Aparecida Arena Ventura

**Como citar:** VENTURA, Carla Aparecida Arena. *Direito Humano ao desenvolvimento: os modelos de desenvolvimento e a posição do Brasil*. In: FADEL, Bárbara. (org.). **Desenvolvimento regional:** debates interdisciplinares. Marília: Fundepe; Franca: Uni-Facef; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 43-72. DOI: <https://doi.org/10.36311/2009.978-85-7983-048-8.p43-72>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

## DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: OS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO E A POSIÇÃO DO BRASIL

Carla A. Arena Ventura

### Introdução

Desde a segunda metade do século XX, a humanidade tem experimentado rápidas e profundas mudanças nas esferas da vida econômica, cultural, social e política (HUNTINGTON, 1997; STIGLITZ, 2003). A internacionalização da produção, distribuição e consumo de bens e serviços, juntamente com o avanço das tecnologias da informação intensificaram a globalização da economia ao mesmo tempo em que se observa o aumento das desigualdades entre os povos e grupos sociais, da violência e do desrespeito aos direitos humanos, apesar do movimento crescente de afirmação destes direitos em âmbito mundial.

Os direitos humanos representam os direitos inerentes a todos os seres humanos. Não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem, pois, um construído a partir de um espaço simbólico de ação e de luta social (ARENDT, 1979; PIOVESAN, 2006). Dentre os direitos humanos, ressaltam-se os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos de titularidade coletiva, ou direitos difusos. São sujeitos dos direitos difusos grupos humanos como os povos, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade. Os direitos difusos ou coletivos embasam-se em reivindicações fundamentais de uma sociedade marcada por mutações sociais, econômicas,

políticas e tecnológicas, que influem consideravelmente na vida humana nos planos global e regional (DELGADO, 2001). O direito ao desenvolvimento é um direito de titularidade coletiva, alvo de muitos debates, especialmente em função das diversas mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século XX, que resultaram no declínio e agravamento das condições de vida e marginalização das pessoas no mundo do pós guerra-fria.

Sendo assim, o direito ao desenvolvimento adquire espaço cada vez mais importante na agenda internacional, passando da condição de princípio ao status de direito humano. Insere-se nos direitos de titularidade coletiva, também denominados direitos dos povos, relativos à cidadania reivindicada em face da complexa realidade que envolve os países subdesenvolvidos, ou também chamados países “em desenvolvimento” (DELGADO, 2001). Na realidade, o direito ao desenvolvimento representa o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial.

Considerando a importância do direito humano ao desenvolvimento como um conjunto de princípios ou regras que servem de fundamento ao homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social, este capítulo apresenta como objetivo compreender a evolução histórica do direito humano ao desenvolvimento, com base nos diferentes paradigmas de desenvolvimento adotados pelos países subdesenvolvidos, enfatizando a posição do Brasil.

Neste contexto, inicialmente é apresentado, de forma geral, o movimento internacional de proteção dos direitos humanos, para, posteriormente, introduzir-se o sentido do direito ao desenvolvimento, os modelos de desenvolvimento adotados pelos países subdesenvolvidos e a influência da cooperação internacional para a consolidação do direito ao desenvolvimento. Por fim, realiza-se uma breve análise dos princípios do direito humano ao desenvolvimento, consagrado pela legislação brasileira.

## **O movimento internacional de proteção dos Direitos Humanos: dimensões e universalidade dos direitos do homem**

Desde a origem da humanidade, verifica-se a preocupação de se atribuir valor à pessoa humana (DELGADO, 2001). Desta forma, o movimento internacional de proteção dos direitos humanos cresceu substancialmente desde a Revolução Francesa, ganhando dimensões inegavelmente importantes nos contextos internacional e interno dos países. A passagem do súdito a cidadão, ocorrida com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem de 1789, deu origem ao processo de enaltecimento do ser humano e seus direitos, e à busca por sua proteção, primeiramente frente ao Estado totalitário para, posteriormente, impor-se contra todos (COMPARATO, 2005; PIOVESAN, 2006). Contudo, foi a partir da segunda metade do século XX, no final da Segunda Guerra Mundial, que os direitos humanos se aperfeiçoaram, adquirindo um caráter de universalidade, embasados no consenso expresso pela comunidade global sobre a relevância de seu reconhecimento e proteção.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que o movimento de consolidação da cidadania é concomitantemente à própria evolução histórica dos direitos humanos, que ganharam força na luta contra o Estado, pelo reconhecimento dos direitos civis, políticos, culturais e sociais do ser humano. A cidadania representa, portanto, o efetivo exercício dos direitos humanos, sejam eles civis, políticos, culturais, econômicos e sociais.

A concepção atual de direitos humanos é produto de uma formação histórica, de gerações ou dimensões de direitos que foram sendo reconhecidos à medida que dada comunidade sentia a necessidade de sua efetivação. Apesar de suas diferentes dimensões, diversos tratados internacionais reafirmam o caráter universal e atemporal dos direitos humanos. Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, em ligação

com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos (CURY, 2005; COMPARATO, 2005).

Os direitos humanos de primeira dimensão são os direitos individuais, da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional dos Estados. São os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, pelo prisma histórico, à fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (CURY, 2005). Têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, ou seja, representam faculdades ou atributos do ser humano. Para sua consolidação, é necessário que o Estado se omita, estabelecendo para si a fiscalização destes direitos. Possuem, então, um caráter antiestatal. Sendo assim, os direitos civis e políticos valorizam em primeiro lugar o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõe a chamada sociedade civil. Procuram proteger o espaço individualizado do homem em relação ao Estado (PIOVESAN, 2006). Ligam-se, portanto, à liberdade física, de consciência, de manifestação, de culto, e à privacidade, à intimidade, à vida e à segurança. Caracterizam-se por exigirem do Estado uma abstenção, uma atitude negativa. Por isso, passaram à história como direitos burgueses, direitos perquiridos na Revolução Francesa.

A partir do século XIX, do momento em que o sufrágio passou a ser universal e os políticos passaram a observar que precisavam do voto do trabalhador, começaram a aparecer as concessões sociais, fazendo surgir os direitos fundamentais de segunda dimensão, os direitos sociais. Enquanto os direitos de liberdade procuram libertar o homem da atuação do Estado, os direitos sociais procuram libertar o homem do jugo do próprio homem (CURY, 2005). Os direitos sociais exigem do Estado não uma postura de abstenção, mas uma postura positiva. Começam aqui a nascer as pretensões aos direitos materiais a serem atendidos pelo Estado, como a educação e a saúde. O Estado tem, portanto, que agir positivamente para garantir estes direitos.

Os direitos humanos de segunda dimensão fizeram aparecer, além do Estado de Direito, o Estado Social de Direito, o bem-estar social. São os

direitos sociais, culturais e econômicos introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX (COMPARATO, 2005). Os direitos humanos de segunda dimensão prevaleceram nas Constituições do segundo pós-guerra. No entanto, atravessaram inicialmente um ciclo de baixa normatividade, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis, em razão da exigüidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos (CURY, 2005).

Neste mesmo cenário histórico, surgiram, no século XX, os direitos humanos de terceira dimensão. São os direitos de solidariedade ou direitos coletivos. O homem deixa de ser visto como indivíduo e passa a merecer proteção coletiva. Começam a ser valorizados o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e o direito do consumidor (COMPARATO, 2005; CURY, 2005).

Não há dúvida de que o avanço tecnológico, bem como a complexidade geral, cada vez maior, trazida pela globalização, fez multiplicarem-se os direitos referentes a novos bens e decorrentes do incremento do número de sujeitos de direito. Os novos direitos surgiram, a partir do desenvolvimento histórico dos direitos humanos. São os chamados direitos de quarta dimensão. Os direitos humanos de quarta dimensão são os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e à bioengenharia. Envolvem questões sobre a vida e a morte e requerem discussão ética (CURY, 2005).

Todavia, esta divisão dos direitos em dimensões sofre severas críticas porque tende a reduzir os direitos a uma hierarquia, podendo desvalorizá-los. Neste sentido, as dimensões possuem um caráter didático, mas não podem limitar a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1991).

Os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais estão expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela

Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Representam um marco para a consolidação dos direitos humanos que, pela primeira vez na história, foram unificados e aclamados pela comunidade internacional, originando um movimento mundial relevante que, posteriormente, passou a se refletir na legislação interna dos países, ou seja, na transformação dos direitos humanos (inseridos nos documentos internacionais) em direitos fundamentais (positivados nas constituições e outras leis nacionais). Os direitos fundamentais podem ser compreendidos, portanto, como conjunto de normas que cuidam dos direitos e liberdades garantidos institucionalmente pelo direito positivo de determinado Estado.

A despeito da consagração dos direitos humanos em uma série de tratados internacionais, consolidando a sua internacionalização, persistem situações no presente que contribuem para a sua degradação e contínua violação, com base na visão de que o ser humano é supérfluo e sem lugar no mundo (LAFER, 1998). Deve-se ressaltar, portanto, que, em face da deterioração das condições de vida e direitos de vastos segmentos da população em numerosos países, a proteção dos direitos humanos é cada vez mais importante como item de discussão da agenda internacional, no sentido de buscar assegurar-lhes proteção mais eficaz, em virtude de sua implementação internacional ter sido e ainda continuar sendo negligenciada (PIOVESAN, 2006).

Em suma, observa-se que o problema fundamental em relação aos direitos humanos não é o de justificá-los, mas sim o de protegê-los. Na busca histórica por esta proteção, emerge a consciência de novos desafios não relacionados somente à liberdade e à igualdade, mas em especial à qualidade de vida dos povos e à solidariedade, conduzindo ao surgimento dos direitos de terceira dimensão. Dentre os direitos de terceira dimensão, ressaltam-se o direito à paz, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, o direito ao meio ambiente, o direito ao patrimônio comum da humanidade em

relação ao fundo do mar e seu subsolo e o direito ao desenvolvimento (DELGADO, 2001).

### **Do direito ao desenvolvimento: conceito e evolução histórica**

O desenvolvimento é um processo complexo e almejado historicamente por todas as nações do mundo. A partir de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a reunião em seu seio de países com distintos níveis de desenvolvimento, promulga-se o chamado direito ao desenvolvimento (SOARES, 1994; MARCOVITCH, 1994), embasado em um conjunto de ações de cooperação com o objetivo de diminuir a lacuna entre centro e periferia, fundamentadas em uma demanda por uma globalização mais ética e solidária.

Deste modo, a Carta das Nações Unidas afirma que os Estados, como membros da comunidade internacional, gozam do princípio do direito ao desenvolvimento, sem que haja interferência dos outros membros da mesma comunidade. Neste sentido, prevê a cooperação dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento, fundada no conceito de justiça econômica distributiva (RISTER, 2007).

Apesar da proposta da ONU de consolidação do direito ao desenvolvimento dos países periféricos, expressa em sua carta de criação, durante muitos anos discutiu-se sobre a admissibilidade do direito ao desenvolvimento como um direito humano. A discussão sobre o fato de se considerar o direito ao desenvolvimento como um direito humano levou em conta questões relacionadas à compatibilidade filosófica do direito ao desenvolvimento com os demais direitos humanos, face à sua dimensão coletiva, apontando-se, também, a sua falta de justiciabilidade e dificuldade de implementação. Ainda, argumentos como a idéia de que esse direito não passaria, na realidade, de aspirações de ideais de igualdade, no âmbito do

diálogo Norte/Sul sobre a Nova Ordem Econômica Internacional, minimizando, assim, a sua importância, foram utilizados para refutar a admissibilidade do direito ao desenvolvimento como direito humano. Outrossim, estas afirmações perderam respaldo na atualidade, tendo em vista que tanto os direitos individuais como os direitos coletivos são concebidos como direitos humanos. Nesta perspectiva, adverte-se que o maior desafio reside na implementação do direito ao desenvolvimento, como ocorre com a maioria dos direitos humanos, o que não lhe retira a relevância no processo de emancipação da pessoa humana na luta contra o crescente hiato entre ricos e pobres e contra o aumento da deterioração da qualidade de vida dos países do Terceiro Mundo (DELGADO, 2001).

Desta forma, além da própria Carta da ONU, a consagração do direito ao desenvolvimento como um direito humano ocorreu na Resolução 4 (XXXV) de 4 de março de 1979 da Assembléia Geral da ONU, que convidou os Estados a tomarem medidas para remover os obstáculos para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais e recomendou que o Conselho Econômico e Social deveria convidar o Secretário Geral da ONU a proceder um estudo mais aprofundado das dimensões regionais e internacionais do direito ao desenvolvimento, enfocando os obstáculos encontrados pelos países subdesenvolvidos nos seus esforços para assegurar o pleno exercício deste direito. A partir desta resolução, o direito ao desenvolvimento evoluiu no plano internacional, passando a fazer parte de diferentes documentos, o que contribuiu para o seu processo de reconhecimento e sedimentação no universo conceitual dos direitos humanos (DELGADO, 2001; RISTER, 2007).

Dentre os documentos internacionais celebrados, durante este movimento de consolidação do direito ao desenvolvimento, salienta-se também a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos adotada pela Organização da Unidade Africana (OUA) em 1991, sob a forma de tratado, que alude ao direito ao desenvolvimento no seu preâmbulo e no artigo 22, ressaltando a relevância da interdependência e da indivisibilidade das categorias

de direitos humanos, bem como destacando o dever de cooperação dos Estados para promover o exercício do desenvolvimento.

A Carta Africana refere-se, portanto, a uma tríplice dimensão do direito ao desenvolvimento (econômico, social e cultural), cujo exercício deve ser garantido por meio da solidariedade dos Estados que compõem a sociedade internacional, externada sob a forma de cooperação (DELGADO, 2001).

Como ação decisiva neste movimento de fortalecimento do direito ao desenvolvimento, em 1986, a ONU proclamou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada por 146 Estados, com um voto contrário (EUA) e oito abstenções, elucidando questões referentes aos sujeitos, ao fundamento jurídico e ao conteúdo do direito ao desenvolvimento. A Declaração reconheceu o desenvolvimento como um processo econômico, social e político abrangente, portanto, de caráter multidimensional, que visa ao incremento das condições de vida e de bem-estar de todas as pessoas. Neste contexto, todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são considerados indivisíveis e interdependentes. Proclamou, ainda, o direito ao desenvolvimento como um “direito humano inalienável”, o que fez com que a pessoa humana deixasse de ser vista como mero fator de produção e passasse a ocupar uma posição central no processo de desenvolvimento. Deste modo, a Declaração situa como sujeito ativo ou beneficiário do direito ao desenvolvimento os povos, razão pela qual este direito é também concebido como “direito de titularidade coletiva”, ou ainda, direito difuso (DELGADO, 2001; RISTER, 2007).

Para a real efetivação do direito ao desenvolvimento, a Declaração estabelece ainda as responsabilidades dos Estados no sentido de criar condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, enfatizando a cooperação como instrumento fundamental para eliminar os obstáculos que impedem o desenvolvimento. A Declaração ressalta também a participação pública como fator de relevância para a consolidação do direito ao desenvolvimento, revelando que o desenvolvimento

deve ter como base o direito de livre escolha dos cidadãos (SENGUPTA, 2002).

Outro ponto relevante é a complementaridade existente entre o direito ao desenvolvimento, os direitos civis, políticos, econômicos e culturais. Neste sentido, a efetivação do direito ao desenvolvimento somente ocorrerá de fato à luz da indivisibilidade e da interrelação dos direitos humanos (TRINDADE, 1991).

O direito ao desenvolvimento consagrado, então na Declaração de 1986, foi reafirmado pela Declaração e Programa de Viena de 1993, que em seu parágrafo 10 endossa o disposto na Declaração de 1986, de que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, e parte integral dos direitos humanos. A Declaração de Viena enfatiza ainda que o subdesenvolvimento não constitui justificativa para o esfacelamento dos direitos humanos, ressaltando a necessidade de ação face ao desequilíbrio existente entre os Estados da comunidade internacional.

Estas desigualdades representam a perpetuação das condições de pobreza e dependência que constituem a realidade dos países “em desenvolvimento” e que causam, por conseguinte, a negação dos direitos humanos, relegando ao indivíduo a posição que deveria ocupar como sujeito central do processo de desenvolvimento. De fato, os direitos humanos e o próprio direito ao desenvolvimento, enquanto direito humano, somente se realizam por meio da real participação de todos os indivíduos nos mecanismos de controle de decisões. Uma das peças-chave para alcançar o efetivo gozo dos direitos humanos e do desenvolvimento consiste na participação democrática através da qual as pessoas possam determinar os sistemas econômicos, políticos, sociais e culturais que nortearão suas vidas (DELGADO, 2001).

O direito ao desenvolvimento compreende, assim, três dimensões prioritárias: a) a importância da participação das pessoas, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas, dotando-lhes de maior transparência e *accountability*; b) proteção às necessidades

básicas de justiça social enunciadas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU; e c) necessidade de adotar programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional (SEN, 1999; PIOVESAN, 2006).

Em 1994, no Cairo, a *Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento* também reafirmou o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, reforçando a premissa de que o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a atender equitativamente as necessidades da população, do desenvolvimento e do meio-ambiente das gerações presentes e futuras (DELGADO, 2001).

A *Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social de 1995*, realizada em Copenhague, a exemplo das Conferências anteriores, também contribuiu para a inserção do direito ao desenvolvimento no núcleo dos direitos humanos, situando o ser humano no centro do desenvolvimento e determinando que a economia deve estar a serviço das necessidades humanas e não acima delas.

Verifica-se, assim, que a Declaração de 1986 e o ciclo de Conferências Mundiais posteriores contribuíram para a consolidação do direito ao desenvolvimento. Contudo, apesar destes documentos refletirem uma possível conscientização internacional, ainda existe divergências de ordem conceitual por parte de diversos Estados a respeito do direito ao desenvolvimento (DELGADO, 2001). Estas diferenças englobam o próprio conceito de direito humano e a visão de desenvolvimento que embasa as políticas públicas de alguns países.

Em suma, observa-se que apesar das dimensões elencadas anteriormente e estipuladas pela ONU, não há uma única compreensão do desenvolvimento, que varia de acordo com as relações de poder e o auto-interesse dos atores envolvidos, sejam eles Estados ou Organismos Internacionais (MEDEIROS, 1994; SEITENFUS, 1994; JAGUARIBE, 1994). Constatam-se, portanto, diferentes paradigmas de desenvolvimento a nortear as políticas externas e internas dos países, bem como as diretrizes das organizações internacionais para a cooperação internacional a partir da década de 1950.

mais complexa, que também influenciou a filosofia de desenvolvimento em evolução. É o que alguns autores chamam de paradigmas de contra ponto (STOKKE, 1996).

Contudo, o otimismo do movimento de busca pelo desenvolvimento dos anos de 1950 e 1960, estimulado ainda mais pelo paradigma da modernização e pelo entusiasmo com o apoio aos projetos de cooperação oferecidos por organizações multilaterais, criadas com a missão de fomentar o desenvolvimento, não foi acompanhado por resultados reais: uma grande proporção da população dos países subdesenvolvidos, particularmente nos setores mais pobres, não se beneficiou da cooperação. A lacuna entre o Norte e Sul estava crescendo ainda mais e as previsões para o futuro continuavam incertas.

A discrepância entre as previsões e as expectativas e a realidade fizeram nascer a perspectiva da dependência no desenvolvimento, ou mais precisamente, no subdesenvolvimento. O desenvolvimento, no terceiro mundo, dependia das relações com o Norte industrial, e essas relações estruturais resultaram em dependência e subdesenvolvimento para o Sul. A integração do Sul no Norte capitalista iria aprofundar ainda mais sua dependência e aumentaria o seu “subdesenvolvimento”, exceto para as elites que serviram de ligação com o centro. Implicitamente, se não explicitamente, a escola da dependência argumentava que o Sul deveria se desvincular do Norte industrial.

Ainda que o paradigma da dependência não conste das pranchetas das agências multilaterais ou bilaterais de cooperação do ocidente, de acordo com algumas interpretações (TISCH; WALLACE, 1994; STOKKE, 1996), a cooperação, quase que por definição, seria um instrumento de exploração imperialista do Sul e, portanto, prejudicial ao desenvolvimento. O paradigma da dependência estimulou, assim, a criação de uma maior consciência do perigo de que a cooperação pudesse estimular a dependência ao invés do desenvolvimento sustentável, contrariamente ao conjunto de objetivos mencionados.

Neste contexto, os países latino-americanos foram os que mais contribuíram para este modelo. A *Comissão Econômica para a América Latina e Caribe* (CEPAL) elaborou as bases latino-americanas desta Escola. A partir de idéias de economistas como o argentino Raúl Prebisch, surgiram teorias alternativas para o comércio internacional, utilizando o termo centro para designar países ricos e periferia para referir-se a países pobres. Tais pensadores achavam que havia uma forte tendência para aumentar a brecha entre o centro e a periferia (RODRIGUES, 1994). Por isso, a crença de que os países agroexportadores da época deveriam desencadear um amplo processo de substituição de exportações surgiu como única possibilidade de se converterem em países industrializados.

Destaca-se, então, o conceito de dependência como o instrumento teórico que acentua tanto os aspectos econômicos do subdesenvolvimento como os processos de dominação de alguns países sobre outros e também de umas classes sobre outras, dentro de um contexto de dependência nacional. Assim, o conceito de dependência buscava demonstrar que a dominação existia de fora para dentro (divisão internacional do trabalho) e também de dentro para dentro (elites locais).

De acordo com o modelo da dependência, os Estados são atores relevantes do sistema internacional; no entanto, não são os únicos. O reconhecimento de organizações internacionais e empresas multinacionais não só faz parte deste paradigma, mas também tem sua importância. Entretanto, tal reconhecimento não desfigurou a relevância do Estado como ator central, visto como meio fundamental para proteger e fomentar a economia.

Outro fator essencial no contexto do paradigma da dependência é sua visão pessimista quanto à possibilidade de convivência harmônica entre os atores internacionais, prevalecendo a idéia de um jogo de soma zero, ou seja, no sistema internacional haverá sempre um ganhador e um perdedor. Assim, a cooperação entre nações ricas e pobres não passaria de um instrumento paliativo e de legitimação do “status quo”, em que uma negociação entre um

país desenvolvido e outro em desenvolvimento poderia ser representada, segundo o dependentismo, como sendo um jogo de xadrez em que os menos desenvolvidos jogariam sem algumas peças importantes (RODRIGUES, 1994).

### *A nova ordem econômica internacional*

Como as relações com o Norte não poderiam ser bruscamente interrompidas, em razão da própria “dependência” do Sul, formularam-se, nos anos de 1970, novos fundamentos para a cooperação, especialmente no âmbito da *Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento* (UNCTAD). Neste sentido, os países do Sul buscaram um sentido de força conjunta, proclamando a constituição de uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI).

Esta estratégia, ou seja, a opção por uma nova ordem econômica internacional era, em parte, baseada em argumentos normativos, em busca de uma divisão internacional mais justa no trabalho e a distribuição mais equitativa de bem-estar e poder. Fundamentava-se, ainda, na idéia de força advinda da primeira crise do petróleo, em que os produtores de petróleo, com o controle desse importante recurso natural, tiveram sucesso em aumentar seu lucro substancialmente. Nesta perspectiva, os países do Sul acreditavam que poderiam fazer o mesmo no comércio de suas matérias-primas. A noção era de que o que se havia conseguido por um setor de matéria-prima poderia ser generalizado para os outros, uma vez que os principais mercados para os produtos primários do Sul estavam no Norte.

Todavia, esta estratégia não produziu resultados significativos. Ainda que tivesse atraído vários graus de apoio do grupo de pequenas e médias potências ocidentais simpatizantes na segunda metade dos anos de 1970, e início da década de 1980, o que contou foi a rejeição consistente pelas principais potências ocidentais, em particular os EUA, das principais exigências envolvidas. O fundamento do poder no qual a estratégia foi baseada revelou-se

mais fraco que o previsto. A série de acordos internacionais de *commodities*, que surgiram como os principais meios de aumentar e/ou estabilizar os preços e as receitas dos países produtores, não foram facilmente atingidos e ainda eram difíceis de serem operacionalizados. Os recursos naturais não eram encontrados exclusivamente no Sul, e mesmo quando eram, a competição entre os antigos e os novos produtores tornava-se um grande problema.

Nesta situação, a cooperação internacional continuou com seu papel tradicional de preencher lacunas, servindo a função primária de gerenciamento de crises. Permitiu aos governos endividados do Sul acomodarem suas dívidas. Não propiciou recursos novos para sanar a necessidade de investimento, como por exemplo, o desenvolvimento de recursos humanos ou outras áreas críticas; entretanto, serviu aos interesses das instituições financeiras privadas ocidentais, ajudando-as a recuperar seu capital de risco, e, similarmente, aos interesses das agências financeiras de desenvolvimento multilateral.

### ***O paradigma das necessidades básicas***

Outras estratégias de desenvolvimento focaram-se mais particularmente no desenvolvimento de micro-níveis associados ao processo de desenvolvimento, ou seja, no alívio da pobreza e no aumento do bem-estar visando, em particular, aos segmentos mais pobres da população. A estrutura de trabalho destas iniciativas centrava-se no Estado, em níveis nacional, regional e local, e a ênfase estava na dimensão social do desenvolvimento.

Mecanismos adicionais foram considerados necessários. O foco principal, em um contexto de cooperação, centrava-se nos serviços sociais melhorados, de acordo com linhas estabelecidas pelo Norte, envolvendo transferência de recursos e conhecimento, mas também educação e treinamento. A fraqueza da estratégia foi a dificuldade de garantir sustentabilidade, pois pressupunha uma economia que pudesse arcar não

apenas com os investimentos em construção e estruturas de manutenção, mas também com os custos recorrentes envolvidos – ou ajuda continuada.

No meio dos anos de 1970, a manifestação principal dessa aproximação era o paradigma das necessidades básicas humanas, com o seu foco no desenvolvimento humano e necessidades básicas. Estas últimas eram interpretadas de diferentes modos: para alguns, como aquilo necessário para a mera sobrevivência, como o acesso à comida, abrigo e saúde; para outros, como incluindo facilidades que permitiriam ao indivíduo assumir o comando de seu próprio destino, como o acesso à educação e o exercício de direitos civis e políticos (TISCH; WALLACE, 1994).

### *A Contra-Revolução Neo Liberal*

As estratégias de desenvolvimento, que tiveram seu auge na metade dos anos de 1970, optando pela reforma do sistema global (NOEI) e pela reforma social, econômica e política dentro das sociedades, ou melhor, pela satisfação das necessidades básicas humanas, perderam sua atração nos anos de 1980. Na verdade, os governos da maioria dos países industrializados ocidentais nunca foram atraídos pelos ideais de reforma estrutural do sistema internacional contidos na estratégia da NOEI. Entretanto, o clima tornou-se ainda mais frio no final da década de 1970 e começo de 1980. A filosofia de desenvolvimento predominante nos países industriais ocidentais e suas atitudes frente à cooperação com países em desenvolvimento mudou dramaticamente.

Durante este período, o neo-liberalismo emergiu como a ideologia predominante entre as maiores potências do oeste e nas instituições de Bretton Woods, ou seja, *Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial (BM)*. Mudanças ocorreram nos ambientes políticos, particularmente nos EUA e no Reino Unido, que pavimentaram o caminho para o ressurgimento do paradigma de desenvolvimento da ala tradicionalista da economia neoclássica: nos anos de 1980, esse paradigma tornou-se dominante; ainda que não sem

contestação, minando a ideologia de desenvolvimento predominante. A crise econômica do final dos anos de 1970 e a crise de desenvolvimento em várias partes do terceiro mundo, na forma de dívidas explodindo e bem-estar social econômico diminuindo apesar da cooperação crescente, facilitaram aos tradicionalistas neoclássicos saírem das sombras.

Neste modelo, o papel do Estado como um agente de desenvolvimento, assim como a intervenção estatal e interestatal na esfera econômica, perderam ênfase. A intervenção do governo passou a ser considerada como uma restrição prejudicial ao desenvolvimento e a cooperação passou a significar intervenção, através de fortes críticas ao papel interventor do Estado nacional. Entretanto, alguns governos não eliminaram drasticamente suas iniciativas de cooperação durante o início dos anos de 1980, mas sua orientação mudou: a assistência ao desenvolvimento tornou-se cada vez mais um instrumento na promoção da reforma da política econômica em países em desenvolvimento. A ligação do financiamento do desenvolvimento a um compromisso do governo beneficiário, com a realização de ajustes estruturais na direção de um regime econômico liberal, tornou-se a expressão mais evidente desta política.

Na década de 1990, com o colapso do socialismo e as mudanças na balança de poder entre os países, aumentando o número de Estados que necessitavam de ajuda e retirando o componente ideológico das diferentes negociações de projetos de cooperação internacional, ficou mais evidente a motivação econômica e estratégica dos países do Norte na cooperação para o desenvolvimento. O montante de recursos financeiros diminuiu e apareceram novos itens na agenda de cooperação apoiada pelos países e pelas organizações internacionais: direitos humanos, democracia e meio ambiente (TISCH; WALLACE, 1994; STOKKE, 1996). Ainda, no final da década de 1990, com o apoio da ONU, os diferentes atores internacionais rediscutiram a agenda do desenvolvimento, celebrando a *Declaração de Desenvolvimento do Milênio*, adotada em 2000, por todos os 189 *Estados Membros da Assembléia Geral da ONU*,

lançando um movimento de cooperação global no século XXI. Foram, então, identificados desafios centrais enfrentados pela humanidade e aprovados oito objetivos de desenvolvimento a serem atingidos em um prazo de 25 anos: erradicar a pobreza extrema e a fome; alcançar a educação primária universal; promover a igualdade de gênero e capacitar as mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; assegurar a sustentabilidade ambiental e, desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento (ONU, 2000). Foram ainda estabelecidas metas quantitativas para os objetivos, com o intuito de possibilitar a medição e o acompanhamento dos progressos efetuados para sua concretização, no âmbito global e nacional.

Observa-se, portanto, que com o passar do tempo e a ineficiência dos modelos de desenvolvimento adotados pela maioria dos países, o sentido de desenvolvimento tornou-se mais abrangente, agregando diferentes adjetivos e subjetivos, como social, sustentado, inclusivo, não-excludente e humano.

### ***O Desenvolvimento Humano***

O conceito de Desenvolvimento Humano é a base do *Relatório de Desenvolvimento Humano*, publicado anualmente, e também do *Índice de Desenvolvimento Humano* (IDH), construído pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a partir do início da década de 1990 (UNDP, 2002). Parte do pressuposto de que para aferir o avanço da população não se deve considerar apenas a dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade de vida humana.

A principal meta do desenvolvimento, na perspectiva do desenvolvimento humano, é alargar as possibilidades de escolha das pessoas, por meio da ampliação de suas capacidades e do âmbito das suas atividades, permitindo a elas desfrutarem uma vida longa, saudável e criativa. Do ponto de vista do desenvolvimento humano, as pessoas não podem ser apenas

beneficiárias do desenvolvimento, mas, por meio da ação individual e coletiva, também devem ser seus agentes.

O objetivo da elaboração do *Índice de Desenvolvimento Humano* é, então, oferecer um contraponto a outro indicador muito utilizado, o *Produto Interno Bruto* (PIB) per capita, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento (UNDP, 2002). Além de computar o PIB per capita, depois de corrigi-lo pelo poder de compra da moeda de cada país, o IDH também leva em conta dois outros componentes: a longevidade e a educação. Para aferir a longevidade, o indicador utiliza números de expectativa de vida ao nascer. O item educação é obtido pelo índice de analfabetismo e pela taxa de matrícula em todos os níveis de ensino. A renda é mensurada pelo PIB per capita, em dólar PPC (paridade de poder de compra), que elimina as diferenças de custo de vida entre os países. Essas três dimensões têm a mesma importância no índice, que varia de zero a um. O IDH representa um índice-chave para a viabilização dos *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas* e, no Brasil, tem sido utilizado pelo governo federal e por administrações municipais, por meio do *Índice de Desenvolvimento Humano Municipal* (IDH-M).

Em 2009, o Brasil obteve o 70º lugar em desenvolvimento humano, apesar de estar entre as vinte maiores economias do mundo. O IDH possui, assim, o mérito de demonstrar que nem sempre o potencial econômico de um país está correlacionado com a sua capacidade de promover o desenvolvimento humano de sua população.

## **O Brasil e o direito ao desenvolvimento**

Neste item, são elencados alguns dos princípios norteadores do tratamento jurídico atribuído ao desenvolvimento pelo Brasil, sem a pretensão de exaurir tema tão complexo.

A *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* consagra, em seu artigo 3º, como objetivo da República, a garantia de desenvolvimento nacional e promove como titular do direito ao desenvolvimento a própria nação. Ainda, como balizador das lutas entre os Estados federados, com vistas ao seu próprio desenvolvimento, a Constituição previu, em seu art. 3º, III, conjuntamente com os objetivos de erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, o propósito de redução das desigualdades regionais. Neste contexto, a redução das desigualdades regionais e sociais refere-se à busca de se conquistar uma sociedade mais igualitária e condiz com a justiça social almejada pela República. O seu enunciado expressa o reconhecimento explícito de marcas que caracterizam a realidade nacional: pobreza, marginalização e desigualdades regionais, num quadro de subdesenvolvimento incontestado (RISTER, 2007).

Ao tratar do desenvolvimento na ordem econômica e financeira, o art. 170 da Constituição brasileira, em seu caput, explicita como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. Desta forma, o trabalho humano consiste em verdadeiro princípio conformador da ordem econômica nacional, devendo servir como base para a legislação. Sendo assim, a valorização do trabalho humano foi consagrada na legislação sobre os direitos sociais dos trabalhadores e deve ser efetivada com a boa gestão da Seguridade Social. Cabe também notar que a valorização do trabalho humano se desdobra por meio do princípio da busca do pleno emprego, contemplado pelo art. 170, VIII, da Constituição Federal, como um dos princípios da ordem econômica.

A soberania nacional como um princípio da ordem econômica, segundo o previsto no inciso I do art. 170, tem ainda estreita relação com o desenvolvimento, à medida que demanda a elaboração de um projeto próprio de desenvolvimento nacional, considerado como manifestação da soberania do país. A afirmação da soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia, e da

sociedade, bem como a ruptura da situação de dependência do Brasil em relação às sociedades desenvolvidas (RISTER, 2007). Neste sentido, pode-se afirmar que a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular.

Outrossim, ao se verificar a posição brasileira quanto ao índice de desenvolvimento humano, constata-se que romper com a dependência crônica, revela-se como uma tarefa quase impossível (RISTER, 2007). O Brasil, assim como a maioria dos países em desenvolvimento, não conseguiu sair da condição de periferia, em virtude da dificuldade de adotar, em sua história, um projeto próprio de desenvolvimento, ou seja, um modelo de desenvolvimento que não tivesse sido imposto, mas elaborado de acordo com as particularidades e necessidades locais.

O processo de industrialização brasileiro legou ao país um capitalismo tardio, instalado em um momento em que a economia mundial capitalista já estava constituída, e produziu, dentre outras sequelas, a institucionalização dos agentes econômicos nacionais como meros intermediários entre produtores industriais estrangeiros e o mercado. Além disso, os conceitos de Estado e de nação foram apontados como obstáculos ao desenvolvimento, com a idéia de que o 'nacionalismo é retrógrado' (MELLO; NOVAIS, 1999; RISTER, 2007).

Nesta perspectiva, é relevante a reafirmação do princípio da soberania nacional, como base da ordem econômica e social, na busca por um desenvolvimento independente, cujo destinatário seja o seu povo, observando-se os limites do possível pela correlação de forças políticas e econômicas verificável no cenário econômico mundial.

Deve-se ressaltar também os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, elencados nos incisos IV e V do art. 170, à medida que contribuem para a difusão do desenvolvimento. Refletem, dessa forma, a concepção de uma ordem econômica capitalista, em que a dimensão humana se

exterioriza, dentre outros meios, mediante a denominada relação de consumo (RISTER, 2007).

Há ainda o princípio da defesa do meio ambiente, previsto no inciso VI do art. 170, que se relaciona estreitamente com o desenvolvimento, à medida que compõe o conceito de desenvolvimento sustentável. Deste modo, o princípio do desenvolvimento sustentável fornece um possível vínculo entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio. O meio ambiente e o desenvolvimento devem ser enfocados, então, conjuntamente, o que se aplicaria a regiões desenvolvidas, assim como a países em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos, tendo em mente a comunidade internacional: o desenvolvimento sustentável seria, portanto, considerado não só um conceito, mas um princípio do direito internacional contemporâneo. O desenvolvimento sustentável implica, assim, o ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e da ecologia.

Em suma, os princípios previstos no art. 170 relacionados à ordem econômica traduzem uma proposta de desenvolvimento econômico que não é um fim em si mesma, mas um meio ou instrumento para se atingir o desenvolvimento social.

Para a realização desta proposta, a Constituição Federal, em seu artigo 174, tratou do planejamento que consiste num importante meio na busca do desenvolvimento. Adverte-se, ainda, que ao mencionar Estado, a Constituição refere-se à União, Estados-membros e Municípios, uma vez que a competência normativa em matéria de direito econômico é concorrente. Pressupõe, como resultado, a cooperação entre estes entes nas ações e planejamento do desenvolvimento nacional, regional e local.

O parágrafo 1º do artigo 174 refere-se, então, ao planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado. Estabelece-se que o Estado Brasileiro deve pensar criativamente o futuro, orientado para que toda a sociedade brasileira, em qualquer região geográfica nacional, seja beneficiada. É, neste quadro, função da lei dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e

setoriais de desenvolvimento (art. 48, IV), elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional, como previstos pelos artigos 165, parágrafo 4º, e 48, II, da Constituição Federal (RISTER, 2007).

Cumpra ainda mencionar alguns dispositivos constitucionais do Capítulo I do Título da Ordem Econômica, que se relacionam ao desenvolvimento ou que o representam diretamente na ordem jurídica, como os parágrafos 2º a 4º do art. 174, que prevêm o apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, que consistem em manifestações do princípio da cooperação aplicado às pessoas, que se reúnem em grupos para a realização de objetivos comuns (RISTER, 2007). Há também o art. 172, que prevê a disciplina por lei, com base no interesse nacional, dos investimentos de capital estrangeiro, de modo a incentivar os reinvestimentos e regular remessa de lucros ao país.

O art. 179 cuida do tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas. A Constituição também se preocupou com a possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social (arts. 170, III, e 184). Sendo assim, observa-se que a política de reforma agrária consiste num relevante instrumento de desenvolvimento econômico e social, à medida que a estrutura fundiária do Brasil se revela injusta e um entrave ao melhor aproveitamento da terra no país (RISTER, 2007). Ressalta-se que a Constituição Federal menciona a política urbana e agrícola, mas não a política industrial.

O *Sistema Financeiro Nacional*, de acordo com o art. 192, deve ainda ser estruturado para promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade. Segundo a Constituição, deve-se atentar para o conjunto de variáveis macroeconômicas, de modo a obter um equilíbrio que permita a continuidade do processo de desenvolvimento nacional (RISTER, 2007).

O Título VIII da Constituição brasileira trata da ordem social, tendo em vista que o desenvolvimento social é o fim último na busca pelo desenvolvimento. O art. 193 afirma que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, em consonância com o que se previu para a ordem econômica. Importa argumentar que o bem - estar e a justiça sociais traduzem-se por meio dos direitos sociais e outras disposições constitucionais previstas nos capítulos do título da ordem social: seguridade social (englobando a previdência social, a saúde e a assistência social); educação, cultura e o desporto; ciência e tecnologia; comunicação social; meio ambiente; família, criança, o adolescente e o idoso e os índios (RISTER, 2007). Os direitos sociais não são meios ou ferramentas para se atingir o desenvolvimento, mas representam o próprio desenvolvimento, especialmente quando se adota o conceito de desenvolvimento humano detalhado anteriormente.

Outro ponto que merece destaque, ao tratar de alguns elementos do direito ao desenvolvimento no Brasil, é a eficácia das normas consagradoras dos direitos econômicos e sociais. Eficácia implica a realização efetiva dos resultados buscados pela norma (GRAU, 1998). Nesta perspectiva e considerando que a busca do desenvolvimento ocorre por meio das chamadas “políticas públicas”, é relevante que elas realmente reflitam os princípios norteadores do desenvolvimento estabelecidos pela lei e que sejam sujeitas ao controle jurisdicional amplo e exauriente, especialmente no tocante aos meios empregados e à avaliação dos resultados alcançados.

Em suma, a Constituição Federal estabeleceu um sistema de valores que estabelecem a base para o desenvolvimento nacional voltado à satisfação das necessidades humanas. Com base nos princípios elencados neste item, observa-se que o direito não consiste em um obstáculo ao desenvolvimento nacional, mas estabelece os fundamentos para o delineamento de um projeto de desenvolvimento nacional, por meio de políticas que

busquem concretizá-lo na realidade, por meio de mudanças de ordem estrutural e qualitativa.

### **Considerações finais**

O direito ao desenvolvimento proclamado, pela primeira vez, pela Carta constitutiva da Organização das Nações Unidas em 1945, originou-se, no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, da motivação da comunidade global em desenvolver ações de cooperação internacional que permitissem alterar o “status quo” existente, caracterizado pela divisão do mundo em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, ricos e pobres, centro e periferia, Norte e Sul.

Contudo, os modelos de desenvolvimento adotados pelos países e organizações internacionais, para nortear seus projetos comuns, não consideraram as particularidades e reais necessidades dos países em desenvolvimento, resultando em uma situação de inércia da periferia ou até no aumento das desigualdades entre ricos e pobres.

Nesta perspectiva, o direito ao desenvolvimento, até então considerado como um princípio que deveria direcionar as relações internacionais, passou a ser compreendido como um direito humano inalienável, especialmente após a adoção, em 1986, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e de diferentes instrumentos internacionais elaborados *a posteriori*. Atualmente, o direito ao desenvolvimento constitui um direito de terceira geração ou direito da coletividade, que possui como “sujeito” os povos, com base na responsabilidade dos Estados de criarem condições para a sua consolidação.

Nesta perspectiva, o desenvolvimento, compreendido como um processo complexo e multidimensional, vai além do crescimento econômico, pois envolve a valorização do humano, do social. Está, portanto, conectado à

garantia do direito ao desenvolvimento de sua população. Um Estado inteligente na área social não é um Estado mínimo, nem ausente, nem de ações pontuais de base assistencial, mas um Estado com uma ‘política de Estado’, não de partidos, e sim de educação, saúde, nutrição, cultura, orientado para superar as graves iniquidades, capaz de impulsionar a harmonia entre o econômico e o social (KLIKSBERG, 1998).

O desenvolvimento abarca, portanto, a formação de capital social e a revisão da importância e papel do Estado na elaboração de políticas sociais. Desenvolvimento implica a remoção das principais fontes de privação de liberdade, por intermédio da valorização das pessoas. Assim, a equidade e a inclusão social devem nortear o processo de desenvolvimento, com o fortalecimento da cidadania, da democracia e da promoção e garantia dos direitos dos seres humanos.

Estes valores são preconizados pela *Constituição da República Federativa do Brasil*, em seus Títulos sobre a ordem social e econômica. Outrossim, apesar de presentes na legislação, constata-se que o país ainda precisa “realizar” na prática o seu desenvolvimento, por meio de um projeto próprio que garanta a eficácia dos princípios constitucionais e que se reflita no exercício pelos brasileiros de seus direitos civis e políticos, econômicos e culturais, mas sobretudo de seus direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

ARENDET, H. *As origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CANÇADO TRINDADE, A.G. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

COMPARATO, F.K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, I. T. *Direito fundamental à saúde*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

DELGADO, A.P.T. *O Direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRAU, E. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 1998.

HUNTINGTON, S.P. *O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

KLIKSBERG, B. *Repensando o Estado para o desenvolvimento social: superando dogmas e convencionalismos*. Tradução de Joaquim Ozório Pires da Silva. São Paulo: Cortez, 1998.

MELLO, J.M.C.; NOVAIS, F. A. *Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Lebras, 1998.

ONU. *Declaração do milênio*. Nova Iorque: ONU, 2000.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RISTER, C. A. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES, G.M.A. *De entrada: paradigmas das Relações Internacionais*. In: *O que são Relações Internacionais*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SEN, A. *Development as freedom*. New York: Alfred A. Knopf, 1999.

SEGUPTA, A. *On the Theory and practice of the right to development*. 24 Human Rights Quarterly, nov. 2002. Disponível em <[http://muse.jhu.edu/journals/human\\_rights\\_quarterly/toc/hrq24.4.html](http://muse.jhu.edu/journals/human_rights_quarterly/toc/hrq24.4.html)>.

STIGLITZ, J.E. *Globalization and its discontents*. New Yor-London: WW Norton Company, 2003.

STOKKE, O. *Foreign aid: what now?* In: STOKKE, O. (Ed.). *Foreign Aid Towards the Year 2000: Experiences and Challenges*. London: Frank Cass, 1996, p. 16-129.

TISCH, S.J.; WALLACE, M.B. *Dilemmas of development assistance*. San Francisco: Westview Press, 1994.

UNDP. *Human Development Report 2002; Deepening democracy in a fragmented world*. New York: Oxford University Press, 2002.